

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 290 /2018

72ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 05/12/2018

PROCESSO Nº 1/3018/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513976-7

RECORRENTE: ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Indicados os dispositivos legais infringidos nos arts. 127, incisos I, II, III; 169; 174; 176-A do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “b.1”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Omissão de saídas mercadorias sob o regime normal de recolhimento. **2.** Em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa: Preliminar afastada, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/18. **3.** Pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: pedido afastado, com base no art. 88, Inciso I do Decreto nº 32.885/18. **4.** Negado provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisões Unâнимes.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIAS, ESTOQUES, OMISSÃO DE VENDAS .

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a falta de emissão de documento fiscal. Após análise da movimentação dos estoques da empresa autuada por meio de levantamento quantitativo de

Processo nº 1/3018/2015 – Auto de Infração nº 1/201513976-7 – Francileite Cavalcante Furtado Remígio

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

estoques de mercadorias, ficou constatado que a mesma nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, promoveu saídas de mercadorias (Regime Normal de Recolhimento) sem a emissão de documentnos fiscais caracterizando, portanto, omissão de saídas, conforme levantamento apresentado as fls. 03 a 09 e CD acostado a fl. 20 dos autos.

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos nos arts. 127, inciso I, II, III; 169; 174; 176-A do Decreto nº 24.569/97, aponta como penalidade no artigo 123, inciso III, linha “b.1”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

O agente fiscal baseado nos documentos apresentados pela autuada, faz o Demonstrativo de Crédito Tributário, lançados a Fl.09, totalizando o ICMS devido, mais a multa de 30%, somados, importando no valor a recolher de R\$ 44.573,28.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Que o auto de infração seja julgado nulo por clara ofensa ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, pelo fato de que o contribuinte sequer sabe do motivo que está sendo autuado.
- Que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados.
- Solicita, ainda, que seja feita diligência/e ou exame pericial na documentação.

A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que encontra-se às fls.051/064.

O julgador monocrática, Sr. Marcílio Estácio Chaves, no julgamento nº593/18, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada nos termos do art.174, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS devido mais multa de 30%, no valor total de R\$ 44.573,28, conforme demonstrativo a fl. 74, bem como os devidos acréscimos legais.

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O Parecer nº 265/2018 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de **PROCEDEÊNCIA** do feito fiscal pela instância singular.

Este é o relato.

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito ao contribuinte ter dado saída de mercadorias sujeitas a tributação normal, sem estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de saídas, resultando em omissão de saídas, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014. A infração foi constatada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. O sistema SLE é uma técnica de fiscalização baseada na movimentação individualizada de cada item de produto, em determinado período de tempo, tendo como base os inventários iniciais e finais, bem como as notas fiscais de aquisição e de saídas emitidas no período examinado.

Os estoques iniciais e finais dos anos de 2012, 2013 e 2014, foram informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Quanto ao pedido de perícia, salienta-se que destina-se ao esclarecimento de questões pontuais presentes nas provas carreadas pelo agente do fisco ou apontadas pelo contribuinte autuado. Contudo, a recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou estintivo, então é desnecessário a realização de perícia, pois o contribuinte não anexou nenhum documento comprobatório de suas alegações.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Deste modo, o contribuinte constituiu infringência nos arts. 127, incisos I, II, III; 169; 174; 176-A do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso III, linha "b.1", da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17.

DEMONSTRATIVO

Períodos em anos	Base de Cálculo	ICMS	Multa 30%	Valor Total a escolher
2012/2013/2014	R\$ 95.072,99	R\$ 16.051,37	R\$ 28.521,91	R\$ 44.573,28

Por todo exposto e demonstrado acima, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente: 1. em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, alegando autuação genérica: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/18. 2. pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: pedido afastado, por

Processo nº 1/3018/2015 – Auto de Infração nº 1/201513976-7 – Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

unanimidade de votos, com base no art. 88, I do Decreto nº 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, com base no parágrafo 2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017).

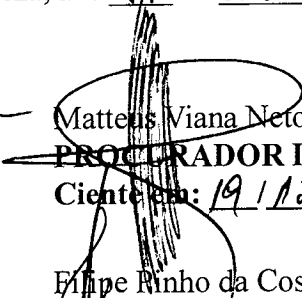
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de DEZEMBRO de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

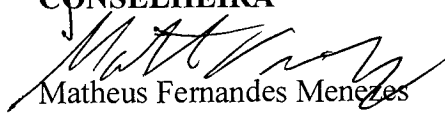

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 19/12/2018


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO